



A SAÚDE PÚBLICA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Ana Cristina Mota de Farias¹
Ma. Ariani Avozani Oliveira²

1 INTRODUÇÃO

A saúde é constitucionalmente protegida, possuindo destaque tanto nos direitos fundamentais sociais em seu art. 6º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), como no título da ordem social com seção específica da saúde, do art. 196 ao art. 200, CF/88. Deste modo, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, possuindo neste conjunto de normas, os elementos que constituem a busca pela garantia destes direitos fundamentais.

Assim, o presente estudo pretende analisar a saúde pública como um direito fundamental, a partir da lei fundamental, ou seja, a Constituição Federal de 1988, bem como de todo o ordenamento jurídico. Neste sentido, pode-se dizer que a saúde pública é garantida aos cidadãos brasileiros, como direito social fundamental, conforme sua previsão constitucional?

A promulgação da CF/88 passou a ser um marco importante na plenitude dos direitos fundamentais sociais haja vista a grande conquista para os brasileiros, entretanto, no contexto da saúde pública, ainda há de se observar sua plenitude e eficácia na concretização de tais direitos.

Desta forma, o estudo pretende a partir da breve exposição sobre o direito fundamental social, em especial à saúde, na perspectiva de sua previsão constitucional, salientar o quanto este conjunto de direitos são difíceis de serem protegidos, tanto quanto na sua aplicabilidade direta e imediata, em que pese a CF/88.

2 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza descritiva considerando a Saúde Pública como um Direito Fundamental conforme Constituição Federal de 1988 (CF/88) para

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo Campus RUDGE Ramos São Bernardo do Campo. Endereço eletrônico: sdpolmilana@hotmail.com

² Professor do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário – FMC. Endereço eletrônico: ariani.oliveira@centenario.metodista.br



profissionais de Direito em fase acadêmica. Nesses termos, utiliza-se o método dedutivo de abordagem, partindo da premissa da saúde pública como garantia dos cidadãos brasileiros, haja vista um direito social fundamental constitucional, até sua plenitude e eficácia na concretização de tais direitos. Quanto aos procedimentos técnicos, utiliza-se a consulta em livros, artigos científicos sobre o assunto, bem como demais estudos pertinentes ao processo de formação jurídica.

Através da consulta de artigos científicos e livros sobre o assunto no período. Os descritos escolhidos foram: a Saúde Pública Brasileira, Constituição de 1988, Direitos Fundamentais Constitucionais.

3 DESENVOLVIMENTO

O presente trabalho aborda os direitos fundamentais difusos e coletivos em referência a saúde pública, como um direito e garantia constitucional, descrito no ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque, em tempos atuais com a pandemia da COVID – 19, deixou o mundo em estado de calamidade pública, sendo a maior referência, a saúde pública e a estrutura adequada para receber as pessoas portadoras deste vírus.

Neste sentido, os gastos públicos envolvidos e a alta demanda das unidades hospitalares, bem como a vacinação, tornaram-se o parâmetro principal da saúde pública e da atuação frente aos princípios da promoção e prevenção da saúde. Por outro lado, houve o abalo na economia e o aumento do desemprego no País, com o comércio prejudicado e vários aspectos ligados ao desgaste emocional da população, por conta da doença e a exposição ao vírus.

Assim, “a Constituição Federal de 1988 foi dentre as primeiras constituições do país a mencionar o direito a saúde como um direito social e fundamental, descrito em seu artigo 196 e está vinculado ao direito do trabalhador” (TEIXEIRA et.al, 2020, p. 04).

Deste modo, “as medidas tomadas para o enfrentamento da pandemia no Brasil, é de grande valia e de alta complexidade a evolução jurisdicional e o fortalecimento da ideia de que o federalismo cooperativo é a principal pendência na intervenção federal atual” (LENZA, 2021, p. 760).

Nas palavras de Luigi Ferrajoli (2004), p.37.“[...] são ‘direitos fundamentais’ todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a "todos" os seres humanos enquanto dotados do status de pessoas, cidadãos ou pessoas com capacidade de agir; entendido



por ‘direito subjetivo’ qualquer expectativa positiva (de prestações) ou negativa (de não sofrer lesões) ligada a um indivíduo por uma norma jurídica; e por ‘status’ a condição de um sujeito, prevista também por uma norma jurídica positiva, como pressuposto de sua idoneidade para ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que são exercício destas”.

Portanto, tem-se como referência a Covid – 19 e a análise do poder público como parâmetro principal da garantia constitucional da saúde pública, uma vez que a pandemia mostra uma espécie de turbilhão econômico e social, que afeta a saúde e a preocupação pública e sanitária quanto a expansão da doença.

4 RESULTADOS E CONCLUSÕES

Considerando, ainda, que os direitos de defesa são insuficientes para assegurar a liberdade real, que depende de ações positivas do Estado, de intervenção e não de abstenção, pois, cuida-se, não só de ter liberdade em relação ao Estado, mas de desfrutar dessa liberdade por meio das prestações advindas do Estado. Cuida, assim a moderna dogmática dos direitos fundamentais sociais, da possibilidade de o Estado obrigar-se à criação dos pressupostos fáticos necessários ao exercício efetivo dos direitos constitucionalmente assegurados e sobre a possibilidade de titulá-lo de o direito impor sua pretensão a prestações em face do Estado.

A saúde pública, em um parâmetro mundial, mas em específico no Brasil, um País democrático de direitos, que foi e é um território de excelência por possuir uma saúde pública de usufruto de todos. Diferente de outros países que possuem apenas uma saúde privada e de necessidade econômica de classe para o seu mantimento, tem-se a saúde pública no Brasil, que por vezes é vista como escassa ou até ultrapassada, na visão dos demais países do mundo, mas ainda assim, é a que mais se destaca em referência ao sistema de saúde que a incorpora.

Os direitos fundamentais de defesa são próprios do Estado Liberal de Direito e exigem uma abstenção estatal, ou seja, sua não intervenção na esfera dos direitos de liberdade dos cidadãos. Assim, os direitos fundamentais de ação ou a prestações exigem ações dos poderes públicos, consistentes em prestações fáticas ou jurídicas e são direitos próprios do Estado de Direito Democrático e Social.

Diante ao exposto, pode-se dizer que a saúde pública é garantida aos cidadãos brasileiros, como direito social fundamental, conforme sua previsão constitucional, embora necessite de melhorias nas questões de infraestrutura integrada, não apenas em relação a Covid-



19, mas também no sentido da promoção, recuperação e prevenção quanto a outras doenças. Portanto, não basta existir a equidade em saúde, necessita-se também de ações governamentais que contemplem as políticas sociais e econômicas, para o fortalecimento da cidadania e de melhores condições ao acesso da saúde pública.

REFERÊNCIAS

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: la ley del más débil. Tradução para o espanhol: Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madri: Editorial Trotta, 2004. p.37, tradução nossa para o português, conforme edição espanhola: “[...] son ‘derechos fundamentales’ todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a ‘todos’ los seres humanos en cuanto dotados del status de personas, de ciudadanos o personas con capacidad de obrar; entendiendo por ‘derecho subjetivo’ cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a un sujeto por una norma jurídica; y por ‘status’ la condición de un sujeto, prevista asimismo por una norma jurídica positiva, como presupuesto de su idoneidad para ser titular de situaciones jurídicas y/o autor de los actos que son ejercicio de éstas”.

LENZA, Pedro, **Direito Constitucional**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TEIXEIRA, Pedro Paulo. **Enciclopédia jurídica da PUC - SP**: direito do trabalho e processo do trabalho. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019.